

Páginas.

01 à 18;

29 à 35;

90 à 97;

Frente e Verso

04/2010

do Estado de Minas Gerais
Estadual do Meio Ambiente
Estadual do Meio Ambiente

AI:J4036/2010

Satinânia Guziliense Ltda

P.A: 1678/2004/003/2013

PMMG

**POLÍCIA
MILITAR**
DE MINAS GERAIS

BOLETIM DE OCORRENCIA**BO N.º 80.619-10****F. 1 / 2**

UNIDADE POLICIAL 17 CIA IND MAT	MUNICÍPIO: São Lourenço/MG	Data emissão: 16-04-2010
DESTINARIO: Sr.(a) DELEGADO(a) DE POLICIA JUDICIARIA DE Cruzília-MG		

COMUNICAÇÃO

Hora da comunicação	ATENDIMENTO DE DENUNCIA ANONIMA.
---------------------	----------------------------------

DADOS DA OCORRÊNCIA

Provável descrição da ocorrência principal Causar Poluição Ambiental em recursos Hídricos	E.Cod. Princ - Tab 1	Comp. Nat - Tab 2
Local (Av, Rua, etc) Rodovia: Tancredo Neves, s/n – KM 0	Tipo local - Tab 3	Comp local - Tab 4

Número: S/n	Complemento Empresa	Bairro: Vila Magalhães	Município: CRUZILIA - MG
Ponto de referência (coordenadas geográficas)		Latitude 0519967	Longitude 7586157
Data do fato 16-04-2010	Hora do fato 13: 00	Hora no local 15: 30	refl o da Viatura 13518

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Cod Nat - Tab 1 F05.003	Envolt. - FIRMA	Cond Física - Tab 8	Rel. Vistor - Tab 9	Cor - Tab 10 Branca	Sexo <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	Estado civil	Nacional - Tab 12	Naturalidade/UF					
F	Nome Completo Laticínios Cruziliense - LTDA					Apelido AAAA	Telefone						
R	Endereço (av, rua, número, etc) Rodovia Tancredo Neves, s/n – km 0					Bairro Vila Magalhães							
M	Município CRUZILIA					UF MG	Data Nascimento	Idade aparente					
A	Pai					Mãe	Ocupação atual						
	NP Doc Identificação		Órgão expedidor	UF AAAA	Escolaridade - Tab 13		CPF/CNPJ 26.404.855/0001-71						
	Sexo adulto	Altura estimada	Cor/Cor Tab 14	Cor/Cor Tab 15	Cor/Cor Tab 16	Classe Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tipo/Intag Tab 18	Def/Pe. Tab 19	Def/Pe. Tab 20	<input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N	
	Prévio Apr - Tab 21	Sistema de:	<input type="checkbox"/> Embalaguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica	<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Metter/Altr	Padanga	Orgão de fiscal	UF	Folhagem seca/p			<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
P	Nat - Tab 1	Envolt. - Tab 7	ond Física -	Rel. Vistor - Tab 9	Cor - Tab 10 Branca	Sexo	Estado civil	Nacionalidad	Naturalidade/UF				
R	Proprietário					Masculino	Brasileira		São Paulo-SP				
O	Nome Completo Luiz Sergio Medeiros de Almeida					Apelido	Telefone (035) 3341-1157						
P	Endereço (av, rua, número, etc) Alameda das Quaresmeiras, n 37					Bairro Vale das Colinas							
R	Município Gaxambu		Estado MG	Data Nascimento 16-06-58	Idade aparente 52	Ocupação atual		Empresário					
O	Pai Jose Moreira de Almeida					Mãe Dionisia Rosaria de Medeiros Almeida							
	NP Doc Identificação 16.360.483-6		Órgão expedidor SSP - SP	UF AAAA	Escolaridade - Tab 13 AAAA		CPF/CNPJ 031.842.388-06						
T	Cd Nat - Tab 1	Envolt. - Tab 7 testemunha	Cond Física - Tab 8	Rel. Vistor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional - Tab 12	Naturalidade/UF				
E	Nome Completo Sergio Garcia Paiva					Apelido	Telefone 3346-1421						
M	Endereço (av, rua, número, etc) Rua: Capitão Prudente, nr 49					Bairro Centro							
U	Município Cruzília		UF MG	Data Nascimento 05-12-56	Idade aparente	Ocupação atual		Funcionário Públco Municipal					
N	Pai Acyr Martins Paiva		Mãe -	Grades Ferreira Paiva									
H	NP Doc Identificação		Órgão expedidor	UF SP	Escolaridade - Tab 13		CPF/CNPJ						
A	CODIFICAÇÃO/BIAQ 01/34		F05. 003										
	DESCRICAÇÃO/BIAQ 01/34		Causar Poluição Ambiental em Recursos Hídricos.										

Reds- L06.002



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Ao Sr. Delegado de Polícia Civil de Cruzília/MG.

Levo ao vosso conhecimento que, em atendimento a denúncia anônima versando alteração da coloração da água de um curso d'água que passa ao fundo do terreno da firma **LATICÍNIOS CRUZILIENSE LTDA**, localizada a rodovia Tancredo Neves, s/n km 0. Chegando ao local e procedendo uma fiscalização nas margens do curso d'água, denominado Ribeirão do Olaria, a montante e a jusante, juntamente com a testemunha qualificada no campo 03 desse B.O, integrante da vigilância sanitária do município, foi verificado que a montante a coloração da água estava normal, clara, e nos fundos do laticínio Cruziliense Ltda, constatamos o lançamento de efluentes líquidos de cor branca, soro lácteo, por um cano de 100 milímetros, que se encontra na margem esquerda do referido curso d'água, sem nenhum tratamento específico com vazão a jusante, vindo a causar poluição ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, ou que prejudique a saúde e o bem estar da população, residente ao longo do curso d'água e em contato o Sr. Luiz Sergio Medeiros de Almeida, qualificado no campo 02 desse B.O, o qual se apresentou como proprietário, nos acompanhou na fiscalização, notando também o lançamento do soro lácteo no referido curso d'água deixando a água com uma coloração de cor branca, e ao perguntarmos sobre o fato, o mesmo veio a alegar que tal lançamento seria proveniente de uma das seções de produção de queijos, não sabendo informar qual das seções.

O Empreendimento está listado na Deliberação Normativa nº 74/2004 - Como firma que desenvolve atividades potencialmente poluidoras/degradadora ao meio ambiente, sendo apresentado pelo proprietário Licença Ambiental certificado nº 476, com validade 06/06/2011, com condicionantes conforme cópia anexa, o proprietário disse que a firma recebe diariamente cerca de 25.000 a 30.000 mil litros de leite dia, que a firma possui ET(estaçao de Efluentes), mas o lançamento do material semelhante a soro não passa pela estação de tratamento, as fotos anexas ilustram o momento da descarga de efluentes ao longo do curso d'água.

Face ao exposto, foram tomadas medidas administrativas com a lavratura do auto de infração nr 014036/2010, com base na legislação ambiental, sendo a infração descrita no artigo 83, código 122 do anexo I do Decreto Estadual nº 44.844-08, sendo arbitrado o valor de R\$ 20.001,00 (Vinte Mil e um Reais), deixamos de proceder o embargo das atividades com base no artigo 28, parágrafo 3º do Decreto nº 44.844/2008, ficando a critério do Órgão Ambiental Competente.

Diane dos fatos narrados encaminho-vos para conhecimento e demais providencias.

Segue anexo cópia do auto de infração e fotos.

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARDA/EQUIPE

PG/Cargo CB PM	Matrícula/Nr 089.381-8	Nome completo (legível) Marcos Antônio da Silva
PG/Cargo CB PM	Matrícula/Nr 112.870-5	Nome completo (legível) Maciel do Espírito Santo
PG/Cargo CB PM	Matrícula/Nr 107.541-5	Nome completo (legível) Marco Aurélio Esperedião
PG/Cargo	Matrícula/Nr	Nome completo (legível)
PG/Cargo	Matrícula/Nr	Nome completo (legível)



RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

Unidade Policial	PG/Cargo	Matrícula/Nr	<input type="checkbox"/> O(s) preso(s)/apreendido(s) foi(foram) informado(s) do(s) seu(s) direito(s)
Nome completo (legível)			Assinatura

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

Nome completo (legível) Marco Aurélio Esperedião	PG/Cargo CB PM	Matrícula/Nr 107.541-5	Assinatura
---	-------------------	---------------------------	------------

RECOBRO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE/AUXILIAR POLICIAL

Recebi as pessoas e os materiais conforme as especificações contidas na(s) folha(s) desse Boletim de Ocorrência	Data <i>28/04/10</i>	PG/Cargo <i>48-III</i>	Matrícula/Nr <i>5479643</i>
	Nome completo (legível) <i>Laís Rosângela Góes</i>	Unidade Policial/Orgão <i>Sepl/Cruzília</i>	Assinatura

Provisória adotada Pela Autoridade - Tab 26



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR **team**

IFF

AUTO DE INFRAÇÃO

SÉRIE C

014036

Nº _____ / 2010

Folha: _____ / _____

Folha de Continuação: [] Sim [] Não

**Indexado ao Auto de Fiscalização/
Boletim de Ocorrência:**

Nº **80.619**, 2010

Encaminhar para: **Supram - sul - Varginha, MG.**

Local: **Cruzília, MG.**

- [] Advertência [*] Multa
- [] Pena Restitutiva de Direito
- [] Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- [] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº _____
- [] Termo de Demolição Nº _____
- [] Termo de Apreensão Nº _____

Finalidade:

FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Perícia [] Outros

IEF: [] Fauna [] Pesca [] APEF [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Dano em áreas protegidas [] Perícia [] Outros

IGAM: [] Outorga [] Perícia [] Outros

[] AAF [] Licenciamento [] APEF [] Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos [] Não há processo [] Outros:

Processo Nº: **1610/2009/001/2009** Classe: _____ Porte: **M 1.0**

Atividade/ Código: **D-01-06-6**

Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor

Rural: **Luz Tanios Guizilândia Ltda**

1610/2009/003/2013

[] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: **36.414.752/0001-71**

Localidade/ Endereço (Rua, Av., Rodovia): **Vila Encumeada, Km 0**

Nº/km: _____ Complemento: _____ Bairro: **Vila Encumeada** Município: **Cruzília**

UF: **MG** CEP: **37495-000** Telefone: (35) **3346-1385** Fax: () _____

Caixa Postal: _____ E-mail: _____ Cód. Renavam: _____

Empreendimento/ Razão social: **FEAM** Nome Fantasia: _____

Telefone: **036.306.8120/2013**

Município: _____ Divisão: _____ CEP: _____ FL. Nº: _____ e-mail: _____

Correspondência para: **Mat. Visto** Municipio: _____ UF: _____

CEP: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

Assinalar Datum (Obrigatório)

[] SAD 69 [] WGS 84 [] Córrego Alegre

Formato Lat/Long	Latitude			Longitude		
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=		
	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais		
	Fuso	[] 22 [] 23 [] 24		Meridiano central	[] 39° [] 45° [] 51°	

Ponto de Referência: **Vila Encumeada, Km 0,50 - Cutias - Município: Cruzília - MG.**

Croqui de Acesso

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Nome: _____ CNPF/CNPJ: _____

Nome: _____ CNPF/CNPJ: _____

2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)

Local da Infração: **Rectoria Tancredo Neves, 50, km 0 - Vila magallans - Cruzília - MG.**

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: **- Castrar patologias ambientais de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, ou que prenda que o trânsito e o desmatamento da vegetação, com o saneamento de estuários de rios/córregos (Saco Fábio), dentro de um curso d'água, sem licença minuciosa com largura superior a 10 metros, em detrimento da legislação vigente.**

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

- Fundação não foi suspensa tendo ao disposto no artigo 28 parágrafo 3º do decreto nº 44.849/2008.

ASSINATURAS

Regional Copam 31/03/2010 09:45 - R060206/2010

Autuado:

Servidor Credenciado:

2ª via: Processo Administrativo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR **team** AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE **IEF** INSTITUTO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

SÉRIE C
Nº 014036 / 2010
 Folha: 02/02

4. EMBASAMENTO LEGAL		<table border="1"> <tr> <td>() Lei 13.199/99</td> <td>() Lei 7.772/80</td> <td>() Lei 14.18/02</td> <td>() Lei 14.309/02</td> <td>Decreto 44.309/06</td> <td>Art:</td> <td>Inciso:</td> <td>\$/Alinea:</td> <td>Cod:</td> <td>Art:</td> <td>Inciso:</td> <td>\$/Alinea:</td> <td>Nº de Ordem (IEF)</td> <td>Ato Normativo (IEF)</td> </tr> <tr> <td>Infração</td> <td>2º I, III</td> <td>1º, IIº</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>7712-80</td> </tr> <tr> <td>Infração</td> <td>3º, IVº</td> <td></td> <td>7722-80</td> </tr> <tr> <td>Infração</td> <td>5º</td> <td>II</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>44.844.08</td> </tr> <tr> <td>Infração</td> <td>6º</td> <td></td> <td>44.844.08</td> </tr> <tr> <td>Infração</td> <td>8º</td> <td></td> <td>44.844.08</td> </tr> <tr> <td>Atenuante</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Agravante</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Reincidência</td> <td></td> </tr> <tr> <td>[] Générica</td> <td></td> </tr> <tr> <td>[] Específica</td> <td></td> </tr> </table> <p>Bruno 44.309/2006 - Lei Revogado Pelo Decreto nº 44.844-2008</p>										() Lei 13.199/99	() Lei 7.772/80	() Lei 14.18/02	() Lei 14.309/02	Decreto 44.309/06	Art:	Inciso:	\$/Alinea:	Cod:	Art:	Inciso:	\$/Alinea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)	Infração	2º I, III	1º, IIº										7712-80	Infração	3º, IVº											7722-80	Infração	5º	II										44.844.08	Infração	6º											44.844.08	Infração	8º											44.844.08	Atenuante													Agravante													Reincidência													[] Générica													[] Específica												
() Lei 13.199/99	() Lei 7.772/80	() Lei 14.18/02	() Lei 14.309/02	Decreto 44.309/06	Art:	Inciso:	\$/Alinea:	Cod:	Art:	Inciso:	\$/Alinea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)																																																																																																																																														
Infração	2º I, III	1º, IIº										7712-80																																																																																																																																															
Infração	3º, IVº											7722-80																																																																																																																																															
Infração	5º	II										44.844.08																																																																																																																																															
Infração	6º											44.844.08																																																																																																																																															
Infração	8º											44.844.08																																																																																																																																															
Atenuante																																																																																																																																																											
Agravante																																																																																																																																																											
Reincidência																																																																																																																																																											
[] Générica																																																																																																																																																											
[] Específica																																																																																																																																																											
5. ADVERTÊNCIA		<table border="1"> <tr> <td colspan="4">Decreto 44.309</td> <td>Art:</td> <td>Inciso:</td> <td>\$/Alinea:</td> <td>CODIGO</td> <td>Valor R\$:</td> </tr> <tr> <td>()</td> <td>[] Advertência</td> <td>[x] Multa Simples</td> <td>[] Multa Diária</td> <td>83*</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>20.001,00</td> </tr> <tr> <td>()</td> <td>[] Advertência</td> <td>[] Multa Simples</td> <td>[] Multa Diária</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>()</td> <td>[] Advertência</td> <td>[] Multa Simples</td> <td>[] Multa Diária</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>()</td> <td>[] Advertência</td> <td>[] Multa Simples</td> <td>[] Multa Diária</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>()</td> <td>[] Advertência</td> <td>[] Multa Simples</td> <td>[] Multa Diária</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table> <p>Total Multa Simples: R\$ 20.001,00 Total Multa Diária: R\$ 00,00</p> <p>Uinte mil Um Real</p>										Decreto 44.309				Art:	Inciso:	\$/Alinea:	CODIGO	Valor R\$:	()	[] Advertência	[x] Multa Simples	[] Multa Diária	83*				20.001,00	()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária						()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária						()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária						()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária																																																																																															
Decreto 44.309				Art:	Inciso:	\$/Alinea:	CODIGO	Valor R\$:																																																																																																																																																			
()	[] Advertência	[x] Multa Simples	[] Multa Diária	83*				20.001,00																																																																																																																																																			
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária																																																																																																																																																								
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária																																																																																																																																																								
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária																																																																																																																																																								
()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária																																																																																																																																																								
6. DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSAO		<p>Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: [] Total [] Parcial [] Não Houve Descrição:</p> <p>Suspensão de Venda ou Fabricação: [] Sim [] Não Houve Descrição:</p>																																																																																																																																																									
7. DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO		<p>Demolição: [] Imediata [] Após Decisão Administrativa Definitiva [] Não Houve [] Outros Casos Descrição:</p>																																																																																																																																																									
8. PENALIZAÇÃO / RESTRIÇÃO DE DIREITO		Art.:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:																																																																																																																																															
9. DAE / DAE		<p>Descrição:</p> <p>[] DAE Emitido. Valor: _____ [] DAE Não Emitido</p>																																																																																																																																																									
10. DISPOSIÇÕES GERAIS		<p>1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio. 4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06. 5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06. 6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração. 7- No 21º dia corrido da data de recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.</p>																																																																																																																																																									
11. DEFESA		<p>O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <u>Supri N-Sul - Varginha - MG</u> LOCALIZADO A <u>Rua: Júlio Pires de Oliveira, 160 jard. das Passarelas</u></p>																																																																																																																																																									
12. TESTEMUNHAS		<p>1º Testemunha: Nome Legível: <u>Flávio Antônio da Cunha</u> RG/CNPJ: _____ Endereço: <u>Via Romom</u> Bairro: <u>Porto Novo</u> Município: <u>São Lourenço</u> UF: <u>MG</u> Assinatura: <u>Flávio Antônio da Cunha</u> Data: <u>16/04/2010</u></p> <p>2º Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: _____</p>																																																																																																																																																									
ASSINATURAS		<p>Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Adriano José Góes</u> Autuado (Nome Legível do Assinante): <u>Luz Sônia Andrade de Almeida</u> Identificação e Assinatura: <u>031-842-388-06</u> Órgão / Entidade Autuante: <u>SEMAP</u> Regional: <u>01</u> Função / Vínculo com o Empreendimento: <u>-</u></p>																																																																																																																																																									

2ª via: Processo Administrativo

No. 034038

CONFERIDO

AM

Ilustríssimo Senhor Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

SUPRAM – SUL
Varginha (MG)

Processo nº. 1678/2004/001/2004

Auto de Infração nº. 014036/2010



Laticínios Cruziliense LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº. 26.404.855/0001-71, situada na Rodovia Tancredo Neves, Km 0, Vila Magalhães, na cidade de Cruzília, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por Luiz Sérgio Medeiros de Almeida, brasileiro, empresário, separado judicialmente, portador da Cédula de Identidade nº 16.360.483-6 e do CPF nº 031.842.388-06, residente na Rodovia Tancredo Neves, Km 0, Vila Magalhães, na cidade de Cruzília, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente a este órgão, com fundamento no artigo 71 da Lei Federal nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e no art. 33 do Decreto Estadual de Minas Gerais nº. 44.844 de 25 de junho de 2008, interpor:

Rosane (26256221)

SE 2020.01.0000853/2021-32 / pg. 7

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do auto de infração acima referenciado o qual impôs a lavratura da aplicação de penalidade de multa simples lavrada contra a empresa **Laticínios Cruziliense Ltda**, onde para tal, apresenta argumentações de fato e direito:

Ante a ocorrência do Auto de Infração acima referenciado, os responsáveis pelo empreendimento iniciaram uma investigação nas instalações hidráulicas, a fim de levantar a fonte do vazamento de efluentes industriais para o Corpo Hídrico, já que após a construção da Estação de Tratamento de Efluentes Sanitários e Industriais (ETE), o que demandou um investimento muito alto, todo efluente gerado era sistematicamente direcionado para o devido tratamento, não havendo, de forma alguma, interesse do laticínio em enviar efluente sem tratamento ao córrego.

Em seguida, foi realizado um rastreamento nas tubulações dos efluentes de toda a fábrica, foi constatado que um encanamento, o qual direcionava todo o efluente gerado para a ETE, rompeu-se deixando escapar parte do resíduo líquido próximo à antiga tubulação existente que foi utilizada para enviar o efluente da fábrica ao córrego, na época em que não existia o tratamento de efluentes, conforme pode ser comprovado no Relatório Fotográfico em anexo.

Diante da constatação do referido vazamento, foram imediatamente tomadas as medidas cabíveis necessárias, a fim de cessar o problema apresentado, realizando definitivamente o tamponamento adequado do encanamento, fato que também pode ser constatado no Relatório Fotográfico em anexo.

Dos fatos e do direito:

Em 16/04/2010, foi lavrado contra a Recorrente o **Auto de Infração Nº. 014036/2010**, que segue:



"causar poluição ambiental de qualquer natureza, que resulte em danos aos recursos hídricos, ou seja, prejudique a saúde e o bem estar da população, com o lançamento de efluentes de laticínios (soro lácteo), dentro de um curso d'água sem dominação, com largura inferior a 10 metros, em desacordo com a legislação vigente, com a aplicação de penalidade de multa simples ao empreendimento, com o valor da multa de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)."

Por considerar injusta a imposição do referido auto de infração a empresa, tempestivamente, apresenta defesa, alegando, o seguinte fato:

Conforme já descrito, a empresa Laticínios Cruziliense Ltda, investiu um valor considerável na construção da Estação de Tratamento de Efluentes, para atender a demanda de geração dos efluentes líquidos bem como aos padrões exigidos da Legislação Ambiental vigente. Isto pode ser observado através dos laudos de análises apresentados mensalmente a SUPRAM - SM, em cumprimento às condicionantes da Licença de Operação nº 476, com validade até 06/06/2011.

Outro fato que cabe ressaltar novamente, é que mesmo constando no auto de infração o dano ambiental, não há a existência de um impacto comprovando este dano e nem mesmo sua gravidade. Se não há provas contundentes de poluição, não haverá também gravidade dos fatos, nem consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Baseado no exposto, temos que as condições para que a administração pública converta a penalidade de multa em penalidade de advertência, visto que a empresa tomou as medidas imediatamente para atender ao solicitado, ou seja, a interrupção do vazamento ocorrido acidentalmente.



Da Responsabilidade Ambiental pelo Dano ao meio ambiente

A Lei nº. 6.938/81, dispõe no artigo 14, parágrafo 1º, que a responsabilidade ambiental é de ordem *objetiva*. Significa dizer que não se há de perquirir *culpa* ou *dolo*, bastando o *nexo causal*.

O citado dispositivo tem a seguinte redação:

"§ 1º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente."

Na responsabilidade objetiva não significa imputação objetiva, sendo imprescindível à presença de nexo causal entre uma ação ou omissão do infrator e o dano.

Assim sendo, a simples condição de proprietário não basta para responsabilização por eventuais danos ali existentes, mas somente em caso de omissão sua.

Embora a obrigação de reparação do dano ambiental seja considerada uma obrigação *propter rem*, o proprietário somente poderá ser responsabilizado por danos anteriormente existentes se acaso se omitir, permitindo, por exemplo, que seus perpetradores continuem na prática, ou impedindo que área se regenere.



Ocorre que o Recorrente, não tinha conhecimento da prática de ilícito ambiental, teve conhecimento no momento da autuação, promovendo de imediato a investigação e reparo.

Em momento algum foi apurado que o delito havia sido feito pelo Recorrente.

Ademais, poderia ter sido proposto pela autoridade autuante e cumpridor da lei um ajustamento de conduta, conforme faculta a legislação vigente, o que poderia inclusive suspender a exigibilidade da sanção, dado ao valor ínfimo necessário ao reparo do vazamento do efluente, o que foi inclusive feito imediatamente, pela empresa autuada o que já foi exaustivamente abordado.

Todavia, a autoridade autuante não concedeu referida possibilidade, prevista na legislação impondo uma multa de valor consideravelmente abusivo.

Dos pedidos

Pelo exposto, requer-se respeitosamente seja declarado nulo o auto de infração imposto a Recorrente, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei, além do fato de não ter sido constatado a ocorrência de impacto ambiental, além de que a empresa já se encontra em conformidade com as exigências realizadas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, ou alternativamente, caso assim não se entenda seja a penalidade de multa suspensa por analogia ao previsto no artigo 49, III do Decreto 44.844/2008 que prevê a possibilidade do ajustamento de conduta.



Ainda, ante o princípio da eventualidade, caso assim não se acate, requer seja a infração imposta convertida em penalidade de advertência, com fundamento fatos declinados.

Dos requerimentos

Requer seja o presente Recurso Administrativo, conhecido e provido.

Cumpridas as necessárias formalidades legais, pede e espera acolhimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cruzília, 04 de maio de 2010.



LATICÍNIOS CRUZILIENSE LTDA



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Laticínios Cruziliense Ltda

Constatação do rompimento do encanamento:





Comprovação do tamponamento adequado do encanamento:





Estancamento
do vazamento



Regularização
do envio de
efluente a ETE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO N°: 1678/2004/003/2013

ASSUNTO: AI N° 14036/2010

INTERESSADO: LATICÍNIOS CRUZILIENSE LTDA.

ANÁLISE

A empresa Laticínios Cruziliense Ltda. foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

"Causar poluição ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, ou que prejudique a saúde e o bem estar da população, com o lançamento de efluentes de laticínios (soro lácteo), dentro de um curso d'água sem denominação com largura inferior a 10 metros, em desacordo com legislação vigente"

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

O empreendimento apresentou defesa às fls. 05/15, de modo tempestivo, que será analisada nesta ocasião; com ressalva para o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, decidir sobre o mérito mesmo que não atendidos os requisitos formais da defesa.

Pois bem, a empresa alegou em síntese:

- que não há comprovação do dano, nem de sua gravidade;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

- ter adotado medidas para interrupção do vazamento, razão pela qual pede a conversão da penalidade de multa em advertência;
- não ter responsabilidade perante ao ilícito.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa interessada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A Laticínios Cruziliense inicia sua defesa sob o argumento de inexistir provas contundentes acerca da poluição e de sua gravidade, motivo pelo qual pleiteia a conversão da penalidade de multa em advertência. Porém, sem nenhuma razão.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público



que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumén Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que não ocorreu nos autos.

Além da empresa autuada não conseguir comprovar a inocorrência de poluição/degradação ambiental, vale salientar, em segundo lugar, que conforme a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, para configuração da poluição/degradação basta o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos conceituais da Lei nº 6.938/1981:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;***
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;***
- c) afetem desfavoravelmente a biota;***
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;***
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões***



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

***ambientais estabelecidos,"* (grifo nosso)**

"In casu", como nas instalações do estabelecimento, foi constatado mediante flagrante estatal, o lançamento de efluentes líquidos de cor branca, soro lácteo, por um cano de 100 milímetros, (...) na margem esquerda" do curso d'água, sem nenhum tratamento específico, correta a caracterização da infração prevista no código 122.

Nesse diapasão, também não há que se falar em conversão da penalidade de multa simples em advertência. Isso porque a penalidade de advertência não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a infração praticada pela empresa autuada é classificada como gravíssima (código 122 do Decreto nº 44.844/2008) e o art. 58, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da lavratura do auto de infração, restringiu a aplicabilidade da advertência para infrações leves, vejamos:

"Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves."

A referida regra, inclusive, foi mantida no atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 75 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves."

Dessa forma, a aplicação da penalidade de multa simples obedeceu aos ditames legais, em especial ao disposto no art. 59, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da infração:

*"Art. 59. A multa simples **será** aplicada sempre que o agente:
II – praticar infração grave ou **gravíssima**" (grifo nosso)*

Noutro giro, o empreendimento afirma que não se pode falar em nexo de causalidade para sua responsabilização, por entender que não existiu omissão, porquanto além de ter conhecido o ilícito somente no momento da fiscalização, realizou a imediata reparação do vazamento do efluente. Porém, razão não lhe assiste.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com a poluição constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso, afinal restou patente a negligência ou ausência de dever de cuidado durante o exercício da atividade econômica potencialmente poluidora. Deste modo, resta patente a responsabilidade do empreendimento frente à infração ambiental.

Ao final, requereu a suspensão da exigibilidade da multa, na forma do art. 49, III, do Decreto nº 44.844/2008, todavia, em nenhum momento apresentou proposta para assinatura de termo de ajustamento de conduta. Outrossim, ainda que apresentasse, cumpre ressaltar, que o Decreto nº 44.844/2008 foi revogado pelo Decreto 47.383/2018, não prevendo tal hipótese e, como se trata de um instrumento procedural, não é mais aplicável atualmente.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Isto posto, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos pela manutenção do auto de infração e penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2020.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



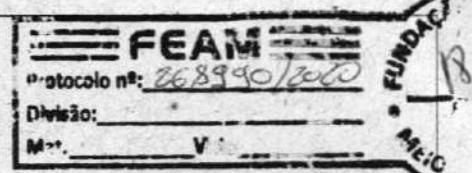
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO N°: 1678/2004/003/2013

ASSUNTO: AI N° 14036/2010

INTERESSADO: LATICÍNIOS CRUZILIENSE LTDA.



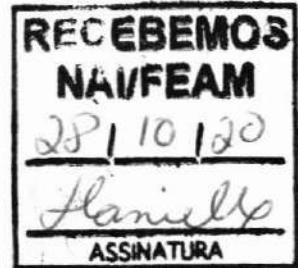
O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter** a penalidade de multa simples de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em consonância com o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 05 de Junho de 2020

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM.



Processo Administrativo COPAM/PAN/ Nº 1678/2004/003/2013

Auto de Infração n. 14036/2010

Recorrente: Laticínios São João S/A

RECEBIDO
Jenifer
20 OUT 2020

LATICÍNOS SÃO JOÃO S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n. 78.269.545/0001-95, com sede na Rodovia SC 493, s/n, Km 03, interior, município de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, na qualidade de incorporadora e sucessora da **LATICÍNIOS CRUZILIENSE**, (CNPJ n. 26.404.855/0001-71), situada na Rodovia Tancredo Neves, KM 0, Vila Magalhães, na cidade de Cruzília, Estado de Minas Gerais, conforme atos constitutivos e distrato anexos, neste ato representada por seus procuradores *in fine* assinados, conforme documento procuratório anexo, e-mail para notificações: andreia.lolato@laclelo.com.br, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do artigo 58 e seguintes do Decreto n. 47.384/2018, em face do Auto de Infração Ambiental nº 14036/2010, autuado no Processo sob n. 1678/2004/003/2013, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

RUA BARÃO DO RIO BRANCO, CENTRO | SÃO MIGUEL DO OESTE
EDIFÍCIO PADRE TEDESCO – Nº. 1830 | SALAS 201, 202 E 204 | CEP: 89900-000
(49) 3622-6819



1. DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA ADMINISTRATIVA

O Decreto 47.383 de 02 de março de 2018, Legislação Mineira, que estabelece normas para procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades e, em seu artigo 66, dispõe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão, vejamos:

Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procura, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Neste norte, considerando que o Ofício 90/2020, foi recebido pela empresa Recorrente, em 09 de setembro de 2020, conforme rastreio de fls. 22 do processo administrativo, o protocolo do presente recurso é tempestivo, eis que postado em 09 de outubro de 2020 (art. 72, §1º do Decreto 47.383/2018).

Logo, tempestivo o presente recurso.

2. DO HISTÓRICO DOS FATOS

A Recorrente, **LATICÍNIOS CRUZILIENSE**, incorporada pela **LATICÍNIOS SÃO JOÃO**, foi autuada em 16 de abril de 2010, através do Auto de Infração n. 014036/2010, pela prática da infração tipificada no art. 83, código 122 do anexo I, do Decreto n. 44.844/2008, sendo aplicado o valor de R\$ 20.001,00 (vinte e um mil reais), senão vejamos:

"Causar poluição ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, ou que prejudique a saúde e o bem estar da população, com lançamento de afluentes de laticínios (soro lácteo), dentro de um curso d'água sem denominação com largura inferior a 10 metros, em desacordo com legislação vigente".

Notificada, a Autuada apresentou defesa administrativa, em 04 de maio de 2010 (tempestivamente), esclarecendo a realidade fática, demonstrando o efetivo reparo, qual foi comprovado através de fotografias, cessando de imediato o vazamento ocorrido acidentalmente, sem qualquer intenção pela empresa Recorrente.

Ademais, não há a existência de um impacto comprovando este dano e nem mesmo a sua gravidade, motivo pelo qual, requereu-se a conversão da penalidade de multa em penalidade de advertência.

Dessa forma, em 09 de setembro de 2020, a empresa Recorrente, recebeu com absoluta surpresa, o Ofício 90/2020, informando que a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, examinando o processo em tela, decidiu em 05 de junho de 2020, por manter a penalidade de multa simples, acrescida da agravante aplicada no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), nos termos do art. 83, I, código 122 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, tendo em vista a natureza da infração.

É o breve resumo dos fatos, mas necessário.

3.DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 Da Infração Ambiental

O Auto de Infração nº 14036, imputa à Recorrente a prática da infração tipificada no artigo 83, código 122 do anexo I, do Decreto n. 44.844/2008, com aplicação de multa no montante de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Ocorre nobre autoridade julgadora que, como já exposto, a Recorrente possui uma Estação de Tratamento de Efluentes Sanitários e Industriais (ETE), sendo que todo efluente gerado era sistematicamente direcionado para o devido tratamento, não havendo interesse da Laticínio em enviar efluente sem tratamento correto, ao córrego.

O que houve no caso em tela foi um rompimento de uma parte do encanamento, o qual direcionava o efluente para a ETE, que deixou escapar parte do resíduo líquido. Contudo, quando constatado referido vazamento, foram imediatamente tomadas todas as medidas necessárias e cabíveis, a fim de cessar de imediato o respectivo vazamento.

Conforme devidamente comprovado pela Recorrente, junto a defesa administrativa apresentada ao seu tempo, foi realizado o conserto adequado do encanamento, cessando de imediato qualquer ato ilícito ambiental, involuntário.

Ademais, cumpre ressaltar, que não houve qualquer comprovação de através de provas documentais, 9FOTOS, ETC), que o referido vazamento, de fato causou danos à saúde e ao bem estar da população, ou ao meio ambiente e nem da quantificação de sua gravidade.

Logo, reitera-se, todas as alegações expostas junto a defesa administrativa, bem como, requer seja declarado nulo o auto de infração imposto à Recorrente, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos exigidos em lei, estando a Recorrente, em conformidade com as exigências realizada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente.



3.2 Da Prescrição Intercorrente e Da Decadência

Não seriam necessárias aprofundadas digressões para demonstrar de forma inequívoca a incidência da **prescrição intercorrente e da prescrição quinquenal no processo**. Contudo, de modo a não pairar dúvidas, impõe-se a perquirição acerca da legislação aplicável ao caso, sob apreço de averiguar, **inicialmente a prescrição intercorrente, o que importará, indiscutivelmente, no arquivamento do processo administrativo sob n. 1678/2004/003/2013.**

Pois bem, consoante verifica-se nos processo administrativo em epígrafe, a empresa Recorrente foi autuada ainda em **16 de abril de 2010**. Devidamente notificada, apresentou defesa administrativa, de forma tempestiva, em **04 de maio de 2010**. Já a análise da referida defesa ocorreu, tão somente, em **18 de maio de 2020**.

Ou seja, o processo administrativo, permaneceu paralisado por mais de 03 (três) anos, após o último impulso, ocorrido com a manifestação da defesa prévia, sem qualquer despacho por parte da FEAM que pudesse interromper o prazo prescricional, do andamento processual.

Cediço que a prescrição tem como um de seus pressupostos fundamentais o princípio da segurança das relações jurídicas, de forma que ninguém poderá ficar por tempo indeterminado sujeito a aplicação de alguma penalidade.

Em âmbito federal, referida prescrição encontra-se devidamente delimitada a Lei 9.873/99, em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

No mesmo sentido segue o Decreto Federal 6.514/2008, que regulamenta o processo administrativo sancionador ambiental:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação

Consoante verifica dos diplomas legais acima colacionados, vislumbra-se que há distinção entre o prazo prescricional destinado à instauração do processo administrativo (5 anos) e o prazo prescricional intercorrente atinente ao tempo de paralização de processo já instaurado (3 anos).



Portanto, no caso em tela, deve-se observar o lapso temporal de 03 (três) anos, que trata a prescrição intercorrente.

Com efeito, entre a defesa administrativa apresentada pela Recorrente (04/05/2010) e a notificação da decisão apresentada pela FEAM (09/09/2020), verifica-se o transcurso do prazo de mais de 10 (dez) anos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, eis, que ausente qualquer marco interruptivo durante referido período.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça quando debruçado sobre matéria semelhante, reconheceu a incidência da prescrição, senão vejamos:

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A TRES ANOS. ATOS DE ENCAMINHAMENTO OU MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO DENTRO DA REPARTIÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA. I O impetrante apresentou defesa administrativa em 06/02/2008, em 2010 os autos administrativos foram apenas encaminhados para outros setores e, em 29/08/2012, houve a declaração de intempestividade do recurso. II Os autos permaneceram paralisados por mais de três anos, sem nenhuma conduta que interrompesse o prazo prescricional, o que implica a prescrição do procedimento administrativo, uma vez que a simples movimentação do processo dentro dos setores da repartição não implica em sua interrupção. Precedentes. [...] (TRF-1 – AC: 100005482201840013902, Relator: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, data de julgamento: 10/02/2020, Sexta Turma, data de publicação: 12/02/2020).

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. AUSÊNCIA DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊSANOS. PREScriÇÃO. LEI N. 9.873/99, ART. 1º, § 1º. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. Tendo sido autuado por infração à legislação específica em 04/06/2002, a sentença, contra a qual se volta o IBAMA, destacou que "da data da apresentação da impugnação pelo Impetrante - 20/06/2002 (fl. 36/45) à data do despacho proferido (fl. 55) - 17/08/2005, decorreram-se mais de 03 anos". O legislador, ao enunciar que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", prestigia o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Por "despacho" ou "julgamento", há de se reputar o ato oficial que implique verdadeiro impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final. Não faz suas vezes simples certidão ou movimentação física dentro da repartição administrativa. Não tendo havido despacho ou decisão em



três anos, de rigor reconhecer-se prescrita a pretensão punitiva da Administração, conforme disposto pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1^a, AC 0025514-21.2009.4.01.3800/MG, rel. convocado juiz federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/4/2016).

ROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTERCORRENTE (ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/99). INCIDÊNCIA. 1. O procedimento administrativo, que deu origem à multa cobrada nesta execução fiscal foi **inegavelmente atingido pela prescrição trienal intercorrente, conforme previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.** 2. Com efeito, "aplica-se ao caso o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, cujo conteúdo dispõe que: "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso". Precedentes desta Corte. 3. Apelação não provida. Sentença mantida.

Ademais, a prescrição da atividade sancionadora da administração pública, regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivadas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme institui o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

Diante disso, inevitável o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente e da decadência sobre o processo administrativo nº 1678/2004/003/2013, relativo ao auto de infração 14036/2010, cujos autos devem ser arquivados e, considerada nula a multa aplicada.

4. DOS PEDIDOS.

Dante do exposto:

4.1 - Requer o recebimento do presente recurso, uma vez que é tempestivo, para que produza todos os seus efeitos jurídicos, com o consequente reconhecimento da prescrição intercorrente e da decadência, em vista da inéria do órgão público, responsável pela prática dos atos administrativos no curso do processo e, consequentemente, seja declarada nula a penalidade imposta.



4.2 - Caso não seja acatado o pedido acima, o que não se espera requer seja deferida a conversão da penalidade imposta em advertência, conforme acima exposto.

4.3 - Na oportunidade salientamos, que a infração cometida foi um equívoco, não existindo em hipótese alguma a má-fé, ou qualquer finalidade de benefícios financeiros, conforme demonstrado no decorrer da presente peça de apelação.

4.4 - Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial, pelos documentos apresentados, testemunhas e novos documentos que se mostrarem necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Miguel do Oeste (SC), 08 de outubro de 2020.

Andreia Maria Lolato
ANDREIA MARIA LOLATO

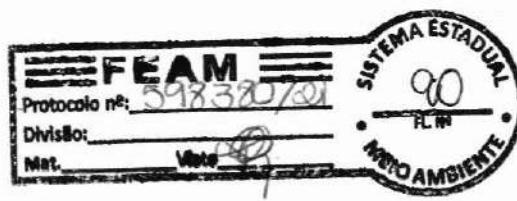
OAB/SC 50570

Ana

RUA BARÃO DO RIO BRANCO, CENTRO | SÃO MIGUEL DO OESTE
EDIFÍCIO PADRE TEDESCO - N° 1830 | SALAS 201, 202 E 204 | CEP: 89900-000
(49) 3622-6819

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Laticínios Cruziliense Ltda.

Processo nº 1678/2004/003/2013

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 14036/2010, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incursa no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

- *Causar poluição ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, ou que prejudique a saúde e o bem estar da população, com o lançamento de efluentes de laticínios (soro lácteo), dentro de um curso d'água, sem denominação com largura inferior a 10 metros, em desacordo com a legislação vigente.*
- *A atividade não foi suspensa devido ao disposto no artigo no artigo 28, §3º, do Decreto nº 44.844/2008.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A Autuada protocolizou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, consoante decisão de fls. 55. Regularmente notificada da decisão por meio do OFÍCIO N° 46/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 18/03/2020, a Autuada manejou o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 04/05/2020 (considerada a suspensão dos prazos processuais administrativos prevista no Decreto Estadual nº 47.890/2020). Alegou a Recorrente, em resumo, que:

- dispõe de ETE e todo o esgoto era direcionado para o tratamento, mas houve o rompimento de parte do encanamento, posteriormente consertado, inexistindo ilícito ambiental;

- não há comprovação de que o vazamento tenha causado danos à saúde e ao bem estar da população ou ao meio ambiente;

- ocorreram a prescrição intercorrente e a decadência, conforme artigo 1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e art. 21, do Decreto Federal nº 6514/2008 e considerando o critério da razoabilidade da duração do processo.

Requeru que sejam reconhecidas a prescrição intercorrente e a decadência ou deferida a conversão da penalidade de multa em advertência.

É o breve relatório.



II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente, com a devida vénia, não são bastantes para descharacterizar a infração cometida e, assim, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Confira. Necessariamente há que enfrentarmos a questão da ocorrência da prescrição intercorrente e da decadência, aventada pela Recorrente, com fundamento na Lei Federal nº 9.873/99 e em seu regulamento, o Decreto Federal nº 6.514/2008.

Itero que não incidem os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 e do Decreto Federal nº 6.514/2008, nem sequer por analogia, nos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, em razão da limitação espacial de sua aplicação ao plano federal. No Estado de Minas ainda não há legislação relativa à prescrição intercorrente, de modo que não há fundamento legal para o seu reconhecimento.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Ali se consignou expressamente que, em se tratando de auto

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br



de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de considerar **inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados**, afastando-se a prescrição intercorrente, *em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.
2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.
3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**
4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão

da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1738483 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julg. 28/05/2019, DJe 03/06/2019).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. **PREScrição INTERCORRENTE**. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1.

Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1773408 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0267752-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, órgão julgador Segunda Turma, julg. 01/10/2019, publ. DJe 04/10/2019).

Não se acatará, portanto, o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente e da decadência.

Alegou a Recorrente que o empreendimento dispõe de ETE e que todo o esfluentes era direcionado para tratamento, mas que parte do encanamento se rompeu e foi consertado posteriormente, inexistindo ilícito ambiental. E, ainda, que não há comprovação de que o vazamento tenha causado danos à saúde e ao bem estar da população ou ao meio ambiente.

Pois bem. Rememoro que a Recorrente foi autuada como incursa no artigo 83, Código 122, do antigo Decreto nº 44.844/2008 cujo tipo era o seguinte: *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*





Da leitura dos argumentos do Recurso se infere que a Recorrente assumiu ter ocorrido o lançamento de efluente sem tratamento, tendo afirmado que isso se deu em decorrência de rompimento de parte do encanamento.

Contudo, consta do Boletim de Ocorrência que foi verificado o *lançamento de efluentes líquidos de cor branca, soro lácteo, por um cano de 100 mm, que se encontra na margem esquerda do referido curso d'água, sem nenhum tratamento específico com vazão a jusante, vindo a causar poluição ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, ou que prejudique a saúde e o bem estar da população residentes ao longo do curso d'água (...) o proprietário disse que a firma recebe diariamente cerca de 25.000 a 30.000 litros de leite dia, que a firma possui ETE (Estação de Efluentes), mas o lançamento do material semelhante ao soro não passa pela estação de tratamento, as fotos anexas ilustram o momento da descarga de efluentes.*

Portanto, é incontestável que ocorreu poluição ou degradação ambiental, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981¹ e da Lei Estadual nº 7.772/1980², em virtude do lançamento de efluentes sem tratamento diretamente no curso d'água, provenientes do empreendimento da Recorrente.

Esses foram, portanto, os posicionamentos dos agentes fiscais relativamente à ocorrência da poluição e do dano imputados à Recorrente.

¹ Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

² Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Lado outro, a Recorrente tinha o **direito subjetivo** de comprovar nos autos a inocorrência da poluição ambiental, em razão do **princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental**, consagrado na doutrina e jurisprudência do STJ:



DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).
2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).
3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.
5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de



origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa processual. (AgInt no AREsp 779250 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

A inversão do ônus probatório é decorrência do princípio da precaução, motivo pelo qual incumbe a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013, REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012, AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Procedida à análise das peças defensiva e recursal e dos documentos acostados aos autos, verifico que a Recorrente não foi exitosa em provar a inocorrência da poluição/degradação ambiental advinda do lançamento de efluentes sem tratamento diretamente no curso d'água. Tampouco afastou as presunções *juris tantum* de legitimidade e veracidade do boletim de ocorrência e auto de infração. Por conseguinte, é correta a aplicação da penalidade pelo cometimento do ilícito ambiental previsto no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008 e a manutenção da decisão proferida, em seus termos, é medida que se impõe.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9